



Número: **0801632-48.2018.8.15.0731**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 108.860,76**

Processo referência: **0801632-48.2018.8.15.0731**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
(APELANTE)			WALTER PEREIRA DIAS NETTO (ADVOGADO) MARCELO GALVAO SERAFIM (ADVOGADO) DYEGO JORGE NUNES GADELHA (ADVOGADO) MARIA SIMONE MORAIS DE SOUSA (ADVOGADO)
(APELANTE)			WALTER PEREIRA DIAS NETTO (ADVOGADO) DYEGO JORGE NUNES GADELHA (ADVOGADO) MARIA SIMONE MORAIS DE SOUSA (ADVOGADO) MARCELO GALVAO SERAFIM (ADVOGADO)
(APELANTE)			WALTER PEREIRA DIAS NETTO (ADVOGADO) DYEGO JORGE NUNES GADELHA (ADVOGADO) MARCELO GALVAO SERAFIM (ADVOGADO) MARIA SIMONE MORAIS DE SOUSA (ADVOGADO)
(APELANTE)			WALTER PEREIRA DIAS NETTO (ADVOGADO) DYEGO JORGE NUNES GADELHA (ADVOGADO) MARCELO GALVAO SERAFIM (ADVOGADO) MARIA SIMONE MORAIS DE SOUSA (ADVOGADO)
DECOLAR. COM LTDA. (APELADO)			DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO)
ASSIST CARD DO BRASIL LTDA (APELADO)			PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6618909	15/07/2020 09:39	Voto do Magistrado	Voto

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, buscam os autores a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais e materiais.

Narram os demandantes que uma familiar, no início de 2017, faleceu durante um viagem entre as cidades de Recife e Roma com escala em Paris e, no necrotério daquela cidade, o corpo ficara por um bom tempo e a família só obteve informações após contato com o consulado do Brasil em Paris, mas também sendo cientificados que o Itamaraty não custeava a repatriação do corpo ao Brasil.

O principal argumento dos Apelantes é o de que a *de cujus* contratara um seguro internacional de viagem que garantia a repatriação do corpo em caso de evento morte e teria acontecido a negativa de cobertura, mesmo com a contratação regular.

Pois bem. De antemão, verifica-se que não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:



“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento do dever de indenizar, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do CPC, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:



“Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova”.

Na hipótese, como bem pontuou o magistrado de base, a parte autora não cuidou de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do previsto no art. 373, inciso I, do CPC, levantando apenas alegações desprovidas de qualquer comprovação.

A grande controvérsia dos autos é acerca da existência de prova da cobertura e, conseqüentemente sua negativa. E também sobre a possibilidade de redistribuição do ônus da prova e inversão do mesmo, na forma do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Como é sabido, cabe ao Autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil) e, por outro lado, é de incumbência do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Demandante (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Todavia, nas relações de consumo, tem-se a pressuposição da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, permitindo-se a inversão da distribuição do ônus probatório, tal como preconizado pela lei nº. 8.078/1990, senão vejamos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,



quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Assim, a partir do dispositivo legal em destaque, tem-se que o legislador, ao condicionar que a inversão do ônus da prova submete-se à verossimilhança das alegações e às regras de experiência (elemento discricionário do juízo que leva a cabo a instrução processual), a dita inversão não se circunscreve como condição automática dos processos que tenham si a interpretação de relações de consumo.

Esta é a posição externada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ – AgInt no AREsp 1607759, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 08/05/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: “A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor.”.(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; e inversão do ônus da prova; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido” (STJ – AgInt no AREsp 1581973, 4ª Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/03/2020).

Da mesma forma, esta Corte de Justiça vem seguindo na mesma senda do magistério do Tribunal da Cidadania:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM CONFRONTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Admite-se a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente” (TJPB – Agravo de Instrumento 0801842-95.2017.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 18/08/2017).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — AÇÕES DA ANTIGA TELPA — DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO.

– “(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência” (TJPB – Agravo de Instrumento 0804467-05.2017.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 12/02/2019).

Desta forma, volvendo à controvérsia dos autos, assim como o juízo de



primeiro grau, não vislumbro a existência da verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, uma vez que o pedido de indenização funda-se numa negativa de cobertura do seguro viagem, daí, a demonstração da verossimilhança das alegações, que caberia aos Autores, seria exhibir um lastro mínimo que provasse com alguma segurança a existência da contratação, tal como um *voucher* do seguro, como usualmente é emitido após a aquisição do mesmo.

Por outro lado, a única prova da suposta contratação juntada aos autos seria uma solicitação de compra junto à Apelada Decolar.com (evento 6515069), que não se mostra suficiente para a comprovação de que a contratação foi realmente realizada pela *de cujus*.

Além do mais, consta nos autos que, não obstante a passagem tenha sido comprada junto à Decolar.com, o bilhete aéreo foi adquirido por meio de serviço de terceiro (CVC) não integrado à presente lide, o que torna mais precária ainda a formação do juízo de convicção sobre a existência ou não da contratação em questão.

Assim, não obstante as alegações formuladas pelas Apelantes, os elementos probatórios carreados aos autos não se faz suficiente para modificar a sentença vergastada, porquanto inexistente qualquer substrato probatório que possa embasar um novo entendimento diverso daquele ao qual chegou a decisão de primeiro grau.

Com esses fundamentos, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Por fim, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.



É COMO VOTO.

